



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288923

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2088109-82.2025.8.26.0000

Relator(a): **FREIRE TEOTÔNIO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº . 9.202

Vistos.

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado em favor de José Eliel dos Santos Silva, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da UR-10 do DEECRIM, na execução nº 0010799-47.2021.8.26.0041.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o juiz das execuções determinou a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

progressão de regime. Argumenta que o paciente preencheu os requisitos necessários para obtenção da benesse, uma vez que cumpriu o lapso temporal e possui bom comportamento carcerário. Discorre, ainda, que a nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, não se aplica ao caso, diante da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Pede, liminarmente, seja deferida a progressão ao regime aberto, confirmada a ordem quando do julgamento do mérito (págs. 01/06).

É o relatório.

De início, registre-se ser desnecessária a vinda de informações e de parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o "habeas corpus" não pode ser conhecido.

A presente impetração almeja afastar decisão que determinou a submissão do paciente a exame criminológico.

Com efeito, consoante remansosa jurisprudência, inclusive desta Colenda Câmara Criminal¹, o "habeas corpus" não pode ser utilizado como recurso próprio previsto na legislação processual, no caso, agravo em execução.

Julgado do Colendo Superior Tribunal de

¹ Habeas Corpus nº 2058780-64.2021.8.26.0000, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 28-04-2021; Habeas Corpus nº 2284255-38.2021.8.26.0000, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 16-01-2022; e Habeas Corpus nº 2086741-77.2021.8.26.0000, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 26-06-2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça não destoa: *"Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício"* (STJ, HC 470006/ES, Rel. Min. **RIBEIRO DANTAS**, j. 26-02-2019).

No mais, registre-se que o respectivo agravo em execução já foi processado e remetido à conclusão nesta data.

Ante o exposto, **não conheço do "habeas corpus"**.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator